



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 14

## DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 24274 / 2021

PROCESSO SEI Nº 0034733-23.2021.8.13.0000

COMARCA: Ituiutaba

Vistos.

O presente expediente foi gerado a partir do processo SEI 0033939-43.2021.8.13.0342, em que o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Ituiutaba, Dr. Roberto Bertoldo Garcia, encaminha a esta Corregedoria-Geral de Justiça consulta apresentada por Jaime Rafaelo Meinberg, ex Tabelião Interino do 3º Tabelionato de Notas de Ituiutaba, o qual desempenhou cargos na serventia desde de 01/02/1987 até sua dispensa, em razão de provimento de novo titular por concurso público, e assim indaga se tem direito à estabilidade e, neste caso, se teria direito de permanecer prestando serviço no Ofício na função de escrevente juramentado. Requer, ainda, informações sobre as providências que deve adotar para que seja averbado todo o seu tempo de serviço e perante qual o órgão deverá fazê-lo, no INSS ou IPSEMG. (evento 5191718)

A Juíza Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro, Dr<sup>a</sup>. Roberta Rocha Fonseca, destacou, inicialmente, que esta Corregedoria-Geral de Justiça já enfrentou situação semelhante nos autos do processo SEI nº 0010145-54.2018.8.13.0000 e colacionou trechos do parecer contido no evento 0444308, então aprovado pela decisão constante do evento 0481366. Em seguida, destacou que a documentação carreada aos autos "**não permite aferir, nesta estreita via administrativa, a existência de direito à estabilidade a Jaime Rafaelo Meinberg, antigo Tabelião Interino do 3º Ofício de Notas, em razão da ausência de registro junto à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais, da falta de comprovação de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, e da inexistência de decisão judicial nesse sentido.**" (grifos no original)

Ressaltou, ademais, que o esclarecimento sobre eventuais providências a serem adotadas pelo Requerente para o reconhecimento e/ou averbação do seu tempo de serviço foge às atribuições desta Casa Correicional, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, e que cabe ao interessado buscar tal reconhecimento pelas vias próprias.

Ao final, opinou pela remessa da sua manifestação, caso aprovada, ao MM.º Juiz Diretor do Foro de Ituiutaba, para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos.

Pelo exposto, acolho a manifestação da Juíza Auxiliar, contida no evento 5494041, pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se conforme sugerido, servindo cópia desta Decisão como Ofício. **Inclua-se a questão tratada neste processo e no processo 0010145-54.2018.8.13.0000 no Banco de Precedentes**, para os devidos fins.

Comunique-se e cumpra-se, com as providências de estilo.

Após, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, mediante as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Desembargador **AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 31/12/2021, às 08:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **6654529** e o código CRC **2533533F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0034733-23.2021.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,  
Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.*

Através do Despacho nº 5188019/2021 (evento nº 5191718 - página 13) o MM.º Juiz Diretor do Foro de Ituiutaba, *Dr. Roberto Bertoldo Garcia*, busca orientação sobre consulta apresentada por *Jaime Rafaelo Meinberg*, antigo Tabelião Interino do 3º Ofício de Notas. O consulente asseverou que atuou, ininterruptamente, na serventia de 1º de fevereiro de 1987 até a sua dispensa, em 08 de março de 2021. Solicitou, assim, manifestação sobre o reconhecimento de sua estabilidade e destacou que não pode ser "*desligado da Serventia, sem que lhe sejam assegurados direitos e garantias mínimos, inclusive com o efetivo reconhecimento/averbação do tempo de serviço prestado, perante os órgãos competentes (INSS ou IPSEMG), para fins de oportuna aposentadoria, ex vi do ordenamento jurídico vigente*". Por fim requereu os seguintes esclarecimentos:

"a)- se existe algum direito à estabilidade por parte do Requerente em razão do extenso lapso de tempo de serviço prestado no 3º Tabelionato de Notas local, ainda que pela ausência de registro junto à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais, pela ausência de comprovação de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, durante alguns anos e também pela ausência de decisão judicial nesse sentido;

b)- existindo essa estabilidade, se existe o direito legítimo de permanecer, ainda que na função de Escrevente Juramentado e com lotação no 3º Tabelionato de Notas de Ituiutaba-MG, após o provimento da Serventia em razão do Concurso Público;

c)- tanto num caso como noutro (estabilidade ou não), quais providências o Requerente deve adotar para que seja reconhecido e averbado todo o período de trabalho desde 01.02.1987 e perante qual órgão (INSS ou IPSEMG), com os esclarecimentos adicionais pertinentes."

Juntada de certidão expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (evento nº 5563595).

Juntada de certidão expedida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais (evento nº 5575696).

Juntada de documentação do Requerente (evento nº 5953193).

É o relatório.

Essa Corregedoria-Geral de Justiça enfrentou situação semelhante à discutida nos autos, conforme Parecer 0444308, aprovado, à época, pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, *Desembargador André Leite Praça* (evento nº 0481366), *verbis*:

" A [Constituição da República de 1988](#), em seu artigo 236, estabeleceu que os "serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Mais, a investidura na função notarial e de registro "depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Entretantes, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 32, previu regra de transição, destinada aos serviços notariais e de registro anteriormente oficializados pelo Poder Público, em ordem a resguardar o direito dos respectivos servidores, *verbis*:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Desse modo, aos servidores dos serviços notariais e de registro estatizados pelo Poder Público foi garantida a estabilidade no cargo antes ocupado, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

Art. 19. **Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas**, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

(g.n.)

Bem de ver outrossim que a estabilidade extraordinária acolhida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou senão os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

E dizer, os serventuários lotados em serviços notariais e de registro não estatizados foram excluídos da mencionada estabilidade extraordinária.

Esta inteligência - no sentido de que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contemplou os serventuários dos serviços extrajudiciais, considerando-se que são remunerados por particular, cujas atividades são exercidas em regime de Direito Privado, por delegação do Poder Público; limitando-se a estabilidade extraordinária aos servidores públicos em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações - espelha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 19 DO ADCT. FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ESTABILIDADE. IMPERTINÊNCIA.

1. A norma do art. 19 do ADCT não socorre o recorrente, que admite jamais ter recebido remuneração dos cofres públicos e ser contratado apenas do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2 . Dispositivo constitucional transitório que se aplica somente àqueles servidores públicos em exercício, há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Carta de 1988, na administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em suas autarquias e fundações públicas.**

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 388.589, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.08.2004)

(g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO SEM DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. **AUTORA QUE INGRESSOU NA SERVENTIA ANTES DE 1988 E NÃO FEZ OPÇÃO POR REGIME CELETISTA.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, 114, I, E 236 DA LEI MAIOR E 19 DO ADCT. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1005433 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 558127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE.** EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

E, ainda, consubstancia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO.

AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não pode ser estendida ao serventuários cartorários, em virtude de seu exercício em regime de direito privado, através de delegação do poder público. 2. Precedentes: RMS 23322/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; RMS 13.311/SE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 24.09.07; RMS 16.208/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 12.08.03; RE 388.589/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 06.08.04 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 21.801/MT, Sexta Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 19.12.2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ESCREVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Fixada a premissa pelo Tribunal a quo acerca das atribuições exercidas pela ora agravante no Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça/MG, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. "A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários" (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 7.237/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.9.2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. "Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular" (RMS 23.418/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.07). 2. Sob pena de infringência ao art. 236, § 3º, da Carta Magna, entende-se que, a partir da promulgação da Carta de 1988, a investidura

na titularidade dos cargos notariais exige aprovação em concurso público, de sorte que a opção deduzida pelo ora recorrente é inviável sob todos os ângulos tratados na medida em que exerce suas funções meramente a título precário. 3. Recurso ordinário não provido (RMS 23.322/MT, Segunda Turma, minha relatoria, DJe de 3.5.2010).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCREVENTE COMPROMISSADA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA. PERMANÊNCIA NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS PROCESSUAIS INOCORRENTE. 1. É inaplicável aos serventuários extrajudiciais a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF de 1988, em razão de exercerem suas funções em regime de direito privado, por força de delegação de função pública. 2. "A juntada de documentos pela autoridade coatora não enseja a abertura de vista dos autos ao impetrante, providência incompatível com a natureza do processo da ação mandamental" (RMS nº 4.286/MS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 20/9/2004). 3. Recurso a que se nega provimento (RMS 13.311/SE, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.9.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. ABERTURA DE CONCURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. EDITAIS 001/99 E 002/99. NULIDADE. EXCLUSÃO DE SERVENTIA. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA.. ART. 236, § 3º, DA CF. VACÂNCIA APÓS A ATUAL CARTA MAGNA. LEI Nº 8.935/94. ESTABILIDADE. ART. 19 ADCT CF/88. INAPLICABILIDADE. I - Não havendo entre a recorrente e os demais inscritos no concurso público em questão comunhão de interesses, apresenta-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes. II - Não há falar em nulidade dos Editais nºs 001/99 e 002/99, porquanto desnecessária, quando da sua elaboração, a participação das entidades/autoridades mencionadas no caput do art. 15 da Lei nº 8.935/94. Precedentes. III - Consoante o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a obtenção de delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público, de provas e títulos. IV - Tendo sido a titularidade da Serventia delegada de forma precária, após a vigência da atual Carta Magna, não há que se falar em irregular declaração de vacância, haja vista que as hipóteses de extinção da delegação previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/94 referem-se à delegação efetiva. V - A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de



determinados institutos estatutários (Precedentes).  
Recurso desprovido (RMS 15.136/MG, Quinta Turma,  
Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 28.4.2003).

Acrescente-se ao tema em apreciação que a [Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#) (publicada em 21 de novembro de 1994), dispôs sobre os serviços notariais e de registro, regulamentando o artigo 236, da Constituição da República de 1988.

Eis alguns relevantes dispositivos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em seus artigos 20 e 21, respectivamente, assegurou a liberdade de contratação e de ajuste de remuneração, sob o regime da legislação do trabalho, denotando-se que os prepostos de cartório são remunerados por particular que exerce atividade delegada, em regime de Direito Privado, *verbis*:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Em seu artigo 40, estabeleceu que os escreventes e auxiliares são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, preservando-lhes, não obstante, a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, além dos direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 21 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca

de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Em seu artigo 48, garantiu exclusivamente aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial a opção de transformar seu regime jurídico em celetista, no prazo decadencial de trinta dias, contados da publicação da mesma Lei; ainda, reverberando a diretriz do citado artigo 20, proibiu novas admissões sob regime de investidura estatutária ou especial após 21 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Autorizou-se, dessa maneira, e apenas para os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, a conversão do regime jurídico para o celetista.

Não o inverso.

A transformação do regime jurídico de escreventes e auxiliares celetistas em estatutário não encontra escala na régua estreita do mencionado artigo 48; e culminaria na violação frontal ao artigo 37 inciso II da Constituição da República de 1988, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Esta, inclusive, a orientação encampada pela Corregedoria-Geral de Justiça nos Processos Administrativos nº 54.521/2012 (evento nº 0479990) e nº 68.449/2014 (evento nº 0479983).

Nestes dois precedentes cujo objeto se limitava ao âmbito do poder correicional de cunho disciplinar, firmou-se a desnecessidade de instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar em face de escreventes e auxiliares que, ao cabo, se verificou estarem subordinados ao regime celetista.

Segue transcrito excerto da decisão do Excelentíssimo Desembargador Antônio Sérvulo, então Corregedor-Geral de Justiça, proferida no Processo Administrativo nº 68.449/2014, *verbis*:

(...)

Note-se que a norma autorizou que os serventuários contratados pelo regime estatutário fizessem a opção

pelo regime celetista, mas a situação inversa não foi prevista.

A regra constante no artigo 19, do ADCT somente se aplica aos servidores que mantinham à época da promulgação da CF/88 vínculo direto com a União, Estados, Municípios, respectivas autarquias e fundações públicas, há mais de cinco anos, o que não é o caso dos autos.

Referido posicionamento é consolidado no colendo Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. **2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 558127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TITULAR FALECIDO E VACÂNCIA NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TITULARIZAÇÃO DO SUBSTITUTO VEDADA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. DISPENSA DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT NÃO APLICÁVEL. Precedentes. 1. O recorrente tomou posse no cargo de Escrevente Substituto em 12.5.1987, falecendo seu genitor, titular do cartório de registro de imóveis, em 1º.10.2000, caracterizando-se a respectiva vacância. 2. Verificada a vacância da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição Federal, exige-se a realização de concurso público para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88, descabendo a titularização do substituto. Precedentes. **3. O art. 19 do ADCT, relativo à estabilidade dos servidores públicos, não se aplica aos serventuários de cartórios extrajudiciais, que podem ser dispensados sem a necessidade de prévio procedimento administrativo. No caso, simples ato administrativo anterior que declara, indevidamente, a estabilidade é absolutamente nulo, não produzindo qualquer efeito.** 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 30.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

(...)

Afinal, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 51, assegurou aos notários e oficiais de registro o direito de aposentadoria com percepção de proventos na forma da legislação que anteriormente os regia e desde que mantidas as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Este direito foi estendido somente aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que viessem a ser contratados conforme a opção prevista no aludido artigo 48, *verbis*:

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Em suma, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial foram, excepcionalmente, contemplados com o direito de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos: *i* - opção pelo regime celetista no prazo decadencial de trinta dias, contados de 21 de novembro de 1994; e *ii* - comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou da concessão da aposentadoria.

Sobreveio, então, a [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#) (publicada em 16 de dezembro de 1998), que modificou o Sistema de Previdência Social, estabeleceu normas de transição e outras providências.

Esta Emenda Constitucional deu nova redação ao artigo 40 da Constituição da República de 1988, limitando a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargo efetivo na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações, *verbis*:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

E o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, admitiu, extraordinariamente, até que a lei disciplinasse a matéria, a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição, *verbis*:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado

pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Assim, após 16 de dezembro de 1998, restaram defesas: *i* - a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social por não ocupante de cargo público efetivo; e *ii* - a contagem de tempo de serviço como sendo de contribuição naquele regime.

O [Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), que aprovou o Regulamento da Previdência Social (Regime Geral), especificamente, no seu artigo 9º, inciso I, alínea o, estatuiu que são segurados obrigatórios, na condição de empregado, o escrevente e o auxiliar de serviço notarial e de registro contratado pelo delegatário a partir de 21 de novembro de 1994 ou que optou pelo Regime Geral conforme o artigo 48, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

No âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretária da Receita Federal do Brasil emitiu a [Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009](#), *verbis*:

Art. 6.º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

XXI – o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

(...)

Art. 9.º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV – o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;

(...)

A Secretária da Receita Federal do Brasil esclareceu ainda, na [Solução de Consulta nº 143, de 07 de outubro de 2009](#), que, *verbis*:

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20 de novembro de 1994, continuam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por

consequente, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que sejam titulares de cargo público de provimento efetivo e não tenham feito a opção de que trata o art. 48 da Lei nº 8.935/94.

E arrematou, *verbis*:

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial que optaram pelo regime da legislação trabalhista em conformidade com o art. 48 da Lei nº 8.935/94, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de empregado.

Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, autorizado pelo artigo 9º da [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), editou a [Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009](#), publicada em 02 de abril de 2009, que tratou, entre outras providências, do regime aplicável aos notários ou tabeliães, aos oficiais de registro ou registradores, aos escreventes e aos auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, *verbis*:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

**§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.**

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

(g.n.)

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do

ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

No Estado de Minas Gerais, a [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#), instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos.

Posteriormente, a [Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003](#), entre outras providências, acrescentou o inciso V ao artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, estabelecendo que o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos moldes do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, eram compulsoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, *verbis*:

Art. 3º – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

(...)

V – o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/07/2003.)

O [Decreto nº 45.172, de 14 de setembro de 2009](#), regulamentou o artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, *verbis*:

Art. 1º Os notários, registradores, escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro admitidos até 18 de novembro de 1994, não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que tenham cumprido todos os requisitos para usufruírem de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, são vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único O serventuário já aposentado pelo Tesouro Estadual, bem como o que vier a se aposentar nos termos do caput contribuirá com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela de seu provento que ultrapassar o limite de contribuição estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência estadual de que trata o art. 1º não pode ultrapassar 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º Os escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro não alcançados por este Decreto são

segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Por força da regulamentação estadual, os notários, os registradores, os escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro admitidos até 18 de novembro de 1994, não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que tivessem implementado todas as condições para aquisição de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998 (dada de publicação da Emenda Constitucional nº 20), eram vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social.

Anote-se, enfim, que o artigo 36 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), com a redação dada pelo artigo 9º da [Emenda Constitucional nº 84, de 22 de dezembro de 2010](#), emparelhou-se com o artigo 40 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de modo que apenas aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas as Autarquias e Fundações, foi assegurado o Regime Próprio de Previdência Social.

Pois bem.

Observa-se, pela leitura conjunta das normas federal e estadual suso transcritas - particularmente, o artigo 9º, inciso I, alínea o, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 maio de 1999, e o artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003 -, que o legislador estadual nada mais fez que replicar, praticamente com os mesmos dizeres, o comando federal regulamentar.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no [Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002](#), de relatoria do Desembargador Wander Marotta, declarou a inconstitucionalidade formal e material do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.

Segue transcrita a ementa deste julgado, *verbis*:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL (CARTORÁRIOS). ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02, INTRODUZIDO, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/03. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA.

- O regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, autoriza a aposentadoria pelo regime próprio da previdência somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

- Os delegatários de notas ou de registros, aqueles que exercem atividade notarial, não são servidores públicos, uma vez que tais serviços são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público conforme dispõe o artigo 236 da Carta da República.



- Os serventuários do foro extrajudicial não podem ser considerados como servidores *stritu sensu*, possuindo regime especial. A eles não se destina o disposto no art. 40 da Carta da República cuja interpretação deve ser restritiva.

- Padece de inconstitucionalidade formal e material o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64/02, introduzido pela Lei Complementar nº 70/03. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.09.579411-1/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)

O inteiro teor deste acórdão permite extrair as razões condutoras do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sinteticamente: *i* - a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, revogou a parte da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que permitia a escolha do regime previdenciário pelos notários, registradores, escreventes e auxiliares, circunscrevendo-se a questão, neste primeiro momento, ao plano de direito intertemporal; *ii* - o Poder Constituinte Derivado, por meio da aludida Emenda Constitucional, delimitou o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos - um corte incisivo, e definitivo, na via apertada que facultava a transmutação de regime previdenciário, nos moldes daquela Lei Federal; e *iii* - os incisos V e VI, do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, padecem de inconstitucionalidade material, revitalizando a legislação federal infraconstitucional derogada havia mais de quatro anos.

Portanto, esse o arcabouço normativo a ser considerado para o enquadramento dos funcionários do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que, conforme se alegou, teriam realizado a opção pelo regime estatutário.

Na interpretação de todas as normas acima trazidas à colação, sobreleva o efeito vinculante do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002.

(...)"

No referido Parecer, foi analisada pontualmente a situação dos auxiliares do serviço extrajudicial, sendo concluído que:

"Aqueles auxiliares e escreventes, mesmo antes da Constituição da República de 1988, não eram servidores públicos; sua nomeação deu-se independentemente de prévia aprovação em concurso público, não ocuparam cargo em comissão previsto em lei, tampouco receberam qualquer remuneração dos cofres públicos.

Viu-se que a Constituição da República de 1988 garantiu a estabilidade extraordinária para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. E, excepcionalmente, para os servidores dos serviços notariais e de registro estatizados pelo Poder Público.

Consabido que os serventuários lotados em serviços notariais e de registro não estatizados foram excluídos da mencionada estabilidade extraordinária.

Os serventuários dos serviços extrajudiciais são remunerados por particular, cujas atividades são exercidas em regime de Direito Privado, por delegação do Poder Público.

A estabilidade extraordinária limitou-se aos servidores públicos em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações.

Somente os auxiliares e escreventes de investidura estatutária ou em regime especial foram autorizados a converter seu regime jurídico para o celetista, nos moldes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Os auxiliares e escreventes de investidura estatutária ou em regime especial, excepcionalmente, haviam sido contemplados com o direito de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, atendidos os requisitos da opção pelo regime celetista no prazo decadencial de trinta dias, contados de 21 de novembro de 1994; e da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou da concessão da aposentadoria.

Porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (publicada em 16 de dezembro de 1998) modificou o Sistema de Previdência Social, dando nova redação ao artigo 40 da Constituição da República de 1988. Assim, restringiu-se a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargo efetivo na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações.

Depois de 16 de dezembro de 1998, não mais se admitiu vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social por não ocupante de cargo público efetivo, bem como a contagem de tempo de serviço como sendo de contribuição naquele regime.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002, de relatoria do Desembargador Wander Marotta, declarou a inconstitucionalidade formal e material do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, revogou a parte da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que permitia a escolha do regime previdenciário pelos notários, registradores, escreventes e auxiliares. Logo, o Poder Constituinte Derivado atrelou o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos.

Não bastasse tudo isso para se enquadrar os auxiliares e escreventes do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte no regime jurídico celetista, é forçoso lembrar.

Para o Estado de Minas Gerais, tais serventuários não são servidores públicos. De acordo com a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0466327), aqueles auxiliares e escreventes não averbaram período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, não possuem Matrícula do Servidor Público - MASP e não recebem, nunca receberam, valores dos cofres públicos.

De igual modo para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (evento nº 0467541).

No âmbito do Ministério de Fazenda, segundo a [Instrução](#)

[Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), aqueles prepostos ostentam a qualidade de segurado empregado.

Esta outrossim a posição do Ministério da Previdência Social, que editou a [Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009](#).

Na esfera jurisdicional, diga-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em caso semelhante, decidiu que os auxiliares e escreventes dos serviços notariais e de registro não encaixam no conceito de servidores ou empregados públicos, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - RPPS - ADMINÍCULO ESTATUTÁRIO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.

- **Os ocupantes de serventia extrajudicial não se enquadram no conceito estrito de servidor público, porquanto particulares em colaboração com a Administração, no exercício específico, delegado pelo Poder Público em caráter de direito privado, com fulcro no art. 236 da Constituição da República.**

- Com o advento da EC n. 20/98, o regime próprio de previdência restou limitado, expressamente, aos "servidores titulares de cargos efetivos" (art. 40, caput da CR/88), razão pela qual reconhecida pelo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, inciso V da Lei Complementar n. 64/02, com redação dada pela EC n. 70/03 (Arg Inconstitucionalidade 1.0024.09.579411-1/002; Des. WANDER MAROTTA; julgado em 10/07/2013).

- **Por não se enquadrarem no conceito estrito de servidores públicos, o pessoal do serviço cartorário não se submete ao regime jurídico estatutário, razão pela qual não são aplicadas a eles as prerrogativas exclusivas dos servidores efetivos**, a exemplo da pensão por morte à custa do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.252062-8/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/07/2015) (g.n.)

Essa orientação alinha-se ao entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL. A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que **os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94**. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços,

encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. **Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por ele trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005.** (Numeração Única: RR – 10800-53.2006.5.12.0023 - Numeração Anterior: RR – 108/2006-023-12-00.4 - Ministro: José Roberto Freire Pimenta - Data de julgamento: 02/02/2011 - Data de publicação: 11/02/2011 - Órgão Julgador: 2ª Turma). (g.n.)

AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REGIME CELETISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Este Tribunal Superior tem-se posicionando no sentido de que **a relação jurídica havida entre o serventuário e o cartório extrajudicial está sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.** O artigo 236 da Constituição da República é norma auto-aplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária. 2. Assim, **desde a promulgação da Constituição da República de 1988 os auxiliares e escreventes dos cartórios extrajudiciais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho,** não havendo falar em incidência do regime jurídico celetista tão somente a partir da opção a que alude o artigo 48 da Lei n.º 8.935/94. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista não conhecido. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESCRIVÃO SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. A ocupação da serventia como substituto não exime o reclamado da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, porquanto a sua designação, ainda que em caráter precário, é feita para responder pelo ofício, o que inclui o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, sob pena de haver um vácuo na titularidade de tal responsabilidade. Entendimento extraído do Precedente TST-E-ED-RR-167600-43.2005.5.03.0008, SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/08/2010. 2. Nesse passo, tem pertinência o entendimento da jurisprudência desta Corte superior, que tem se inclinado no sentido de que a alteração na titularidade da serventia e a continuidade na prestação de serviços revelam-se suficientes ao reconhecimento da sucessão para fins trabalhistas. 3. Recurso de revista não conhecido. SENTENÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não se evidenciam, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer vício que os

justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, mantendo a imposição da sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Juízo de origem. Recurso de revista não conhecido. (Numeração Única: RR – 81300-68.2002.5.15.0002 - Numeração Anterior: RR – 813/2002-002-15-00.0 - Ministro: Lelio Bentes Corrêa - Data de julgamento: 08/06/2011 - Data de publicação: 17/06/2011 - Órgão Julgador: 1ª Turma). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . “(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.” (Súmula/TST nº 297, in fine ). Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS . “A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)”. (Súmula nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 96, I, “a”, da Constituição Federal, 896, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 476 e seguintes do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA DE MÉRITO (alegação de violação dos artigos 818 e 847 da Consolidação das Leis do Trabalho e 300, 301 e 333, II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.935/94 - ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . **A expressão “caráter privado” contida no caput do artigo 236 da Constituição Federal demonstra a intenção do poder constituinte originário em excluir o Estado da condição de empregador, não deixando dúvidas quanto à aplicação do regime celetista, pelo titular do cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes.** Tais empregados, portanto, mantêm vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado, visto que aquele, pessoa física, no exercício de uma delegação do Poder Público, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, equiparando-se ao empregador comum, até porque, além de desenvolver serviços públicos, realiza também uma atividade econômica, na medida em que obtém a renda advinda da exploração do cartório. **O entendimento desta Corte aponta no sentido de que**

**tal sujeição dos empregados de cartório ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicável, inclusive, em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94, hipótese dos autos, porquanto o referido artigo 236 da Constituição Federal de 1988 já previa o “caráter privado” do exercício dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma auto-aplicável ou auto-executável, dispensando regulamentação por lei ordinária.** Ademais, a despeito da tese acerca do regime aplicável ao reclamante, a análise da atribuição da competência da Justiça do Trabalho decorre da delimitação dos contornos da lide, por meio da análise da causa de pedir e do pedido, sendo que, in casu, verifica-se que os pedidos formulados na peça exordial constituem créditos de natureza trabalhista, fulcrados na legislação consolidada. Competente, pois, a Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Numeração Única: ED-RR – 155400-36.2000.5.15.0043 - Numeração Anterior: RR – 1554/2000-043-15-00.9 - Ministro: Renato de Lacerda Paiva - Data de julgamento: 10/06/2009 - Data de publicação: 26/06/2009 - Órgão Julgador: 2ª Turma). (g.n.)

Ao ensejo, pede-se vênua para registro do que ocorreu com a antiga escrevente juramentada substituta do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Niny Pinheiro Bolivar Moreira. Admitida em 24 de março de 1974, foi “*demitida por justa causa*” pelo então Oficial Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira (evento nº 0480044).

A propósito dessa rescisão, assentou a Justiça do Trabalho, nos autos nº 0000691-05.2014.503.0005), *verbis*:

(...) a tese de que a relação de trabalho da reclamante era de natureza administrativa, estatutária, não se sustenta após o advento da CR/88 (art. 236), que estabeleceu a natureza privada da atividade dos cartórios extrajudiciais, como, aliás, reconheceu o de cujus no documento de fl. 249, ao declarar que as relações trabalhistas entre este titular e a citada escrevente estão reguladas pelos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando que as partes não optaram pelo regime estatutário na forma estipulada pelo art. 48 da Lei 8.935/94. Assim, não há dúvida quanto à natureza empregatícia do vínculo. (g.n.)

Finalmente, deve ser mencionada a existência de ações em curso na Justiça Federal, em que se discute a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias daqueles mesmos auxiliares e escreventes do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. Apesar de ainda não haver trânsito em julgado, consultando-se o andamento processual da Execução Fiscal nº 0061712-86.2011.4.01.3800 e da Ação de Conhecimento nº 0035558-31.2011.4.01.3800, verifica-se que o Juízo Federal Comum também se inclina para o entendimento de que tais prepostos são segurados empregados, portanto, contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (evento nº 0480011).

Balizados pela fundamentação acima coligida, opina-se pelo enquadramento de Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira

Nesse sentido, a documentação trazida (eventos nº 5563595, 5575696 e 5953193) **não permite aferir, nesta estreita via administrativa, a existência de direito à estabilidade a Jaime Rafaelo Meinberg, antigo Tabelião Interino do 3º Ofício de Notas, em razão da ausência de registro junto à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais, da falta de comprovação de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, e da inexistência de decisão judicial nesse sentido.**

Salienta-se que o Interessado poderá provocar, através de vias próprias, o reconhecimento da estabilidade pretendida.

Importante destacar, ainda, que a competência administrativa desta Corregedoria-Geral de Justiça é de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, *verbis*:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, **a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.**

(sem grifos no original)

Desse modo foge às atribuições desta Casa Correcional esclarecer quais providências o Requerente deve adotar para reconhecimento e averbação do seu tempo de serviço. A propósito, transcreve-se trecho da manifestação do Corregedor-Geral de Justiça, à época *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, no que toca às consultas que não se enquadram no escopo de orientação desta Corregedoria-Geral de Justiça (autos SEI nº 0002601-78.2019.8.13.0000), confira-se:

"(...)

Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgão de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

No universo dessas funções inserem-se também a fiscalização das adoções internacionais, o acompanhamento das inspeções carcerárias, a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de serviços e projetos de aprimoramento da prestação jurisdicional.

Compete igualmente à Corregedoria-Geral de Justiça verificar a regularidade e conhecimento de denúncias, de reclamações ou de sugestões apresentadas, com o objetivo de fiscalizar os serviços do foro judicial.

A tudo deve ser somado que, como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabe ao Corregedor orientar juízes e

servidores, colher sugestões, baixar atos administrativos, facilitar o acesso à Justiça e o atendimento das partes, atuar em todas as frentes, para que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente. Como agente repressor de faltas, cumpre-lhe ainda receber representações, investigá-las, coibir todas as falhas que se revelem nocivas aos trabalhos judiciários.

Destarte, não lhe assiste o dever de orientar partes e operadores do direito acerca da exegese dispensável aos normativos que, em última análise, compete ao julgador, diante das teses edificadas pelas partes em litígio, enfrentar no exercício da atividade judicante.

Na espécie, a indagação alinhavada guarda relação direta com o exercício da atividade jurisdicional e, como tal, não se insere no universo de alçada desta Casa, fugindo ao alcance das atribuições institucionais que lhe são legal e regimentalmente incumbidas, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 59/01 e no RITJMG.

E, no domínio da jurisdição, como tal entendida como uma das atividades soberanamente exercidas pelo Estado na composição de litígios, portanto, de aplicação das normas, por um órgão independente do Estado, em caso de conflito, não há campo para qualquer função consultiva, opinativa ou doutrinária.

Se assim ocorre, por qualquer ângulo de exame, a conclusão a que se chega é de que a solicitação apresentada não desafia pronunciamento da Casa".

Pelo exposto, **SUGERE-SE** a remessa da presente manifestação, caso aprovada, ao MM.º Juiz Diretor do Foro de Ituiutaba, *Dr. Roberto Bertoldo Garcia*, para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

**ROBERTA ROCHA FONSECA**

Juíza Auxiliara da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 20/09/2021, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **5494041** e o código CRC **93894DE9**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1162

**Processo nº: 0010145-54.2018.8.13.0000**

**Assunto: Ofício do 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte - Provisionamento de recursos - Custeio de eventuais verbas rescisórias trabalhistas**

Vistos, etc.

A Oficial Interina do 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte requereu provisionamento de valores, já autorizado (0426989), para rescisão trabalhista dos empregados da serventia. Também solicita definição do enquadramento daqueles funcionários que outrora fizeram a opção pelo regime estatutário (evento nº 0396559).

Quanto à situação funcional dos prepostos, os MM. Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle e Dr.<sup>a</sup> Simone Saraiva de Abreu Abras, apresentaram substancioso parecer (0444308), em que, após exaustiva análise jurídica e documental, concluem "*pelo enquadramento de Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira, auxiliares e escreventes do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, no regime celetista.*"

Diante dos seus judiciosos e bem lançamentos fundamentos, aprovo o parecer apresentado pelos MM. Juízes Auxiliares da Corregedoria no evento 0444308.

Outrossim, determino à equipe técnica da GENOT, à luz do parecer ora aprovado, adote as seguintes providências:

a) analisar os cálculos apresentados pela Oficial Interina para rescisão dos prepostos da serventia (0398077, 0398081, 0398158, 0398163 e 0398166), apontando os valores devidos para a realização do acerto trabalhista, considerando a entrada em exercício do novo Titular, prevista para 6 de abril de 2018;

b) iniciar o monitoramento dos valores cujo provisionamento foi autorizado, apresentando, semanalmente, o montante a ser devidamente provisionado;

c) verificar a regularidade dos lançamentos contábeis e financeiros da serventia, submetendo eventual inconsistência à imediata apreciação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, para aplicação das medidas saneadoras porventura cabíveis;

d) indicar, até o dia 9 de março de 2018, o montante já provisionado pela serventia, para apurar, por estimativa, se os valores provisionados serão suficientes para custear as despesas rescisórias.

Apresentada a análise dos cálculos determinados na alínea "a", conclusos.

Dê-se imediata ciência à Oficial Interina, determinando-lhe:

a) adotar as providências necessárias para cumprimento desta decisão, procedendo ao aviso prévio dos funcionários da serventia, considerando a rescisão dos contratos de trabalho na data de 6 de abril de 2018;

b) prestar integral apoio e suporte necessário à equipe técnica da Corregedoria-Geral de Justiça que procederá ao monitoramento do provisionamento;

c) comunicar esta decisão à comissão de funcionários do cartório que foi recebida em audiência nesta Corregedoria-Geral de Justiça no último dia 21 de fevereiro de 2018;

d) comprovar a esta Casa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da determinação contida na alínea "c";

e) informar a esta Casa, no mesmo prazo, o número da conta corrente, agência e instituição financeira em que serão depositados os valores da provisão autorizada.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

**Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 27/02/2018, às 15:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0481366** e o código CRC **4C3C748C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## PARECER Nº 424

**Processo nº: 0010145-54.2018.8.13.0000**

**Assunto: Ofício do 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte - Provisionamento de recursos - Custeio de eventuais verbas rescisórias trabalhistas**

Vistos, etc.

Trata-se de expediente formulado por Priscilla Bolivar Moreira Menicucci, Oficial Interina do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, no qual requereu a autorização expressa para o provisionamento de valores remanescentes dos emolumentos percebidos nos meses de janeiro, fevereiro, março e no período de 1º a 6 de abril de 2018, a fim de quitar todas as despesas da serventia, destacando-se a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que nela atuam; solicitou, ainda, a definição do enquadramento e do conseqüente tratamento jurídico daqueles funcionários que outrora fizeram a opção pelo regime estatutário (evento nº 0396559).

O Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador André Leite Praça, acolheu o parecer da lavra dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira e Dr. Marcus Vinicius Mendes do Valle (evento nº 0426955), autorizando o *"provisionamento integral dos valores que excedam o teto remuneratório da Oficial Interina, a partir do período de competência de Janeiro/2018 (cujo recolhimento deveria ocorrer até 15/02/18), os quais deverão ser depositados em conta corrente, sob responsabilidade da mesma Oficial, até conclusão da análise técnica dos cálculos e oportuna deliberação desta Casa sobre os valores cujo dispêndio venha a ser efetivamente autorizado"*(evento nº 0426989).

Ofício SECCRI/DCGD nº 20/2018 (evento nº 0440327) da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais - Diretoria de Cadastro e Gestão Documental, encaminhando as certidões funcionais relativas a Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira.

Mensagem eletrônica da Superintendência de Pessoal dos Serviços Notariais e de Registro / SPSNR, da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0466556), encaminhando as certidões funcionais complementares, referentes a Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira (evento nº 0466327).

Ofício IPSEMG/DEAR nº 1/2018 (evento nº 0467541) do Departamento de Arrecadação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, esclarecendo que, desde a edição da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, quando deixou de exercer a função de órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, não expede certidão para efeitos de aposentadoria, tampouco declara tempo de contribuição ou emite certidão com teor previdenciário nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social - Portaria MPS nº 154/2008.

Mensagem eletrônica da Oficial Interina Priscilla Bolivar Moreira Menicucci (evento nº 0477871), na qual, encaminha documentos referentes a Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira; afirma que *"os prepostos estatutários desta Serventia têm uma estabilidade excepcional com base no art. 19 do ADCT"* e colaciona arestos sobre o tema.

Ofício encaminhado por Priscilla Bolivar Moreira Menicucci, Oficial Interina do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte (evento nº 0479490), reiterando, novamente, os pedidos contidos no evento nº 0396559, especialmente *"a liberação de montante, decorrente do depósito mensal do excedente ao teto remuneratório, em momento oportuno e mediante prestação de contas, do valor necessário à complementação do valor provisionado para a realização das rescisões em sua integralidade"* e *"caso o valor provisionado, somado ao valor dos depósitos supra referidos não seja suficiente para o pagamento de todas as rescisões, manifeste-se esta egrégia corregedoria de justiça para apontar as diretrizes e a fonte de receita para o pagamento de eventual remanescente das rescisões trabalhistas"*.

Merece destaque a informação de que o novo delegatário do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Matheus Campolina Moreira, cuja entrada em exercício está prevista para 6 de abril de 2018, não pretende manter relação de emprego com os escreventes e auxiliares que atualmente trabalham na serventia.

É o relatório.

Deferido o provisionamento dos valores excedentes ao teto remuneratório da Oficial Interina (evento nº 0426989).

Passa-se a opinar sobre o enquadramento legal daqueles escreventes e auxiliares do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Iniciemos pela análise das normas jurídicas aplicáveis.

Antes da Constituição da República de 1988.

Adverte-se que esta breve investigação retroage somente até a Constituição da República de 1967, para guardar relação com o termo inicial dos exercícios das funções dos auxiliares do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz

Historicamente, consoante a [Lei Estadual nº 3.344, 14 de janeiro de 1965](#) (publicada em 15 de janeiro de 1965), que continha a organização judiciária do Estado de Minas Gerais, artigos 247, 251 e 260, os tabelães, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, em integrando o foro extrajudicial, faziam parte dos serviços auxiliares do Poder Judiciário. Em conjunto com escreventes e auxiliares do foro judicial, formavam a organização judiciária.

A [Constituição da República de 1967](#) (publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1967) preservou a estabilidade vitalícia dos funcionários nomeados até a sua entrada em vigor (15 de março de 1967). E estabeleceu que, doravante, apenas os funcionários nomeados mediante prévio concurso público teriam estabilidade. A respeito, confirmam-se os artigos 99, 106 e 189 daquela Carta, *verbis*:

**Art 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.**

**§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.**

§ 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente. (Redação Original)

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

(g.n.)

**Art 106 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.**

§ 1º - **Os Tribunais** federais e **estaduais**, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais **somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos**, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.

§ 2º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de - qualquer das Casas Legislativas.

(g.n.)

Art 189 - Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

A [Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969](#) (publicada no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 1969, retificado em 21 de outubro de 1969, e republicada em 30 de outubro de 1969, data em que entrou em vigor) dispôs que a primeira investidura em cargo público dependia de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. A respeito, seguem transcritos os artigos 97 e 100, *verbis*:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º **A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos**, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969)

(g.n.)

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969)

No rigor daquele texto constitucional, os escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro não eram servidores públicos, porque nomeados independentemente de prévia aprovação em concurso público, assim como seus cargos não constituíam espécie legal de comissionamento.

Desse modo, os escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais enquadrariam-se na categoria dos agentes públicos ou exercentes de função pública, sem vínculo direto com a Administração Pública, assegurada a estabilidade somente àqueles que a conquistaram até 15 de março de 1967, nos termos da legislação anterior à Carta da República de 1967.

A [Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977](#) (publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 1977) oficializou as serventias do foro judicial e do foro extrajudicial, cujos servidores passaram a ser remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvando a situação dos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo. E, ainda, vedou qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos. Segue o artigo 206, *verbis*:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

(g.n.)

Com a estatização, as serventias judicial e extrajudicial seriam ocupadas por servidores públicos remunerados pelo Estado, escolhidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário, sendo a receita obtida com os serviços recolhida aos cofres públicos.

A [Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982](#) (publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 1982), todavia, delimitou a oficialização às serventias do foro judicial, segundo o artigo 206, *verbis*:

Art. 206 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982)

Assim, a Emenda Constitucional nº 22 tratou diversamente as serventias extrajudiciais.

E o provimento destas serventias passou a observar, na forma da legislação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o critério de nomeação conforme ordem de classificação em concurso público, de acordo com o artigo 207, *verbis*:

Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982)

Não é difícil perceber que a forma de provimento das serventias extrajudiciais, mediante concurso público, abrangeu apenas os respectivos delegatários do serviço, isto é, os notários e os oficiais de registro titulares de delegação.

Dessa maneira, os escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas servidores públicos também não o eram, justamente por serem nomeados independentemente de prévia aprovação em concurso público, não ocuparem cargo em comissão previsto em lei e

não receberem remuneração dos cofres públicos.

Após a Constituição da República de 1988.

A [Constituição da República de 1988](#), em seu artigo 236, estabeleceu que os "serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Mais, a investidura na função notarial e de registro "depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Entrementes, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 32, previu regra de transição, destinada aos serviços notariais e de registro anteriormente oficializados pelo Poder Público, em ordem a resguardar o direito dos respectivos servidores, *verbis*:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Desse modo, aos servidores dos serviços notariais e de registro estatizados pelo Poder Público foi garantida a estabilidade no cargo antes ocupado, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

Art. 19. **Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas**, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

(g.n.)

Bem de ver outrossim que a estabilidade extraordinária acolhida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou senão os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

É dizer, os serventuários lotados em serviços notariais e de registro não estatizados foram excluídos da mencionada estabilidade extraordinária.



Esta inteligência - no sentido de que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contemplou os serventuários dos serviços extrajudiciais, considerando-se que são remunerados por particular, cujas atividades são exercidas em regime de Direito Privado, por delegação do Poder Público; limitando-se a estabilidade extraordinária aos servidores públicos em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações - espelha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 19 DO ADCT. FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ESTABILIDADE. IMPERTINÊNCIA.

1. A norma do art. 19 do ADCT não socorre o recorrente, que admite jamais ter recebido remuneração dos cofres públicos e ser contratado apenas do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2 . Dispositivo constitucional transitório que se aplica somente àqueles servidores públicos em exercício, há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Carta de 1988, na administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em suas autarquias e fundações públicas.**

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 388.589, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.08.2004)

(g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO SEM DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. **AUTORA QUE INGRESSOU NA SERVENTIA ANTES DE 1988 E NÃO FEZ OPÇÃO POR REGIME CELETISTA.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, 114, I, E 236 DA LEI MAIOR E 19 DO ADCT. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1005433 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente

prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 558127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)**

E, ainda, consubstancia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não pode ser estendida ao serventuários cartorários, em virtude de seu exercício em regime de direito privado, através de delegação do poder público. 2. Precedentes: RMS 23322/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; RMS 13.311/SE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 24.09.07; RMS 16.208/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 12.08.03; RE 388.589/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 06.08.04 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 21.801/MT, Sexta Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 19.12.2011).**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ESCREVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NAO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Fixada a premissa pelo Tribunal a quo acerca das atribuições exercidas pela ora agravante no Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça/MG, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. "A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários" (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 7.237/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.9.2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. "Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art. 19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular" (RMS 23.418/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.07). 2. Sob pena de infringência ao art. 236, § 3º, da Carta Magna, entende-se que, a partir da promulgação da Carta de 1988, a investidura na titularidade dos cargos notariais exige aprovação em concurso público, de sorte que a opção deduzida pelo ora recorrente é inviável sob todos os ângulos tratados na medida em que exerce suas funções meramente a título precário. 3. Recurso ordinário não provido (RMS 23.322/MT, Segunda Turma, minha relatoria, DJe de 3.5.2010).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVENTE COMPROMISSADA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA. PERMANÊNCIA NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS PROCESSUAIS INOCORRENTE. 1. É inaplicável aos serventuários extrajudiciais a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF de 1988, em razão de exercerem suas funções em regime de direito privado, por força de delegação de função pública. 2. "A juntada de documentos pela autoridade coatora não enseja a abertura de vista dos autos ao impetrante, providência incompatível com a natureza do processo da ação mandamental" (RMS nº 4.286/MS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 20/9/2004). 3. Recurso a que se nega provimento (RMS 13.311/SE, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.9.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. ABERTURA DE CONCURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. EDITAIS 001/99 E 002/99.

NULIDADE. EXCLUSÃO DE SERVENTIA. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA.. ART. 236, § 3º, DA CF. VACÂNCIA APÓS A ATUAL CARTA MAGNA. LEI Nº 8.935/94. ESTABILIDADE. ART. 19 ADCT CF/88. INAPLICABILIDADE. I - Não havendo entre a recorrente e os demais inscritos no concurso público em questão comunhão de interesses, apresenta-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes. II - Não há falar em nulidade dos Editais nºs 001/99 e 002/99, porquanto desnecessária, quando da sua elaboração, a participação das entidades/autoridades mencionadas no caput do art. 15 da Lei nº 8.935/94. Precedentes. III - Consoante o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, a obtenção de delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público, de provas e títulos. IV - Tendo sido a titularidade da Serventia delegada de forma precária, após a vigência da atual Carta Magna, não há que se falar em irregular declaração de vacância, haja vista que as hipóteses de extinção da delegação previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/94 referem-se à delegação efetiva. V - A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários (Precedentes). Recurso desprovido (RMS 15.136/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 28.4.2003).

Acrescente-se ao tema em apreciação que a [Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#) (publicada em 21 de novembro de 1994), dispôs sobre os serviços notariais e de registro, regulamentando o artigo 236, da Constituição da República de 1988.

Eis alguns relevantes dispositivos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em seus artigos 20 e 21, respectivamente, assegurou a liberdade de contratação e de ajuste de remuneração, sob o regime da legislação do trabalho, denotando-se que os prepostos de cartório são remunerados por particular que exerce atividade delegada, em regime de Direito Privado, *verbis*:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas

ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Em seu artigo 40, estabeleceu que os escreventes e auxiliares são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, preservando-lhes, não obstante, a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, além dos direitos e vantagens previdenciários adquiridos até 21 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Em seu artigo 48, garantiu exclusivamente aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial a opção de transformar seu regime jurídico em celetista, no prazo decadencial de trinta dias, contados da publicação da mesma Lei; ainda, reverberando a diretriz do citado artigo 20, proibiu novas admissões sob regime de investidura estatutária ou especial após 21 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Autorizou-se, dessa maneira, e apenas para os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, a conversão do regime jurídico para o celetista.

Não o inverso.

A transformação do regime jurídico de escreventes e auxiliares celetistas em estatutário não encontra escala na régua estreita do mencionado artigo 48; e culminaria na violação frontal ao artigo 37 inciso II da Constituição da República de 1988, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Esta, inclusive, a orientação encampada pela Corregedoria-Geral de Justiça nos Processos Administrativos nº 54.521/2012 (evento nº 0479990) e nº 68.449/2014 (evento nº 0479983).

Nestes dois precedentes cujo objeto se limitava ao âmbito do poder correicional de cunho disciplinar, firmou-se a desnecessidade de instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar em face de escreventes e auxiliares que, ao cabo, se verificou estarem subordinados ao regime celetista.

Segue transcrito excerto da decisão do Excelentíssimo Desembargador Antônio Sérvulo, então Corregedor-Geral de Justiça, proferida no Processo Administrativo nº 68.449/2014, *verbis*:

(...)

Note-se que a norma autorizou que os serventuários contratados pelo regime estatutário fizessem a opção pelo regime celetista, mas a situação inversa não foi prevista.

A regra constante no artigo 19, do ADCT somente se aplica aos servidores que mantinham à época da promulgação da CF/88 vínculo direto com a União, Estados, Municípios, respectivas autarquias e fundações públicas, há mais de cinco anos, o que não é o caso dos autos.

Referido posicionamento é consolidado no colendo Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Escrevente juramentado. Cartório extrajudicial. Regime celetista. Não enquadramento na categoria de servidores públicos estatutários. Estabilidade. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. **2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais, contratados pelo regime da CLT, não se enquadram na categoria de servidores públicos estatutários, razão pela qual não possuem estabilidade.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 558127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TITULAR FALECIDO E VACÂNCIA NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TITULARIZAÇÃO DO SUBSTITUTO VEDADA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. DISPENSA DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT NÃO APLICÁVEL. Precedentes. 1. O recorrente tomou posse no cargo de Escrevente Substituto em 12.5.1987, falecendo seu genitor, titular do cartório de registro de imóveis, em 1º.10.2000, caracterizando-se a respectiva vacância. 2. Verificada a vacância da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição Federal, exige-se a realização de concurso público para o preenchimento do cargo, nos termos do art. 236, §

3º, da CF/88, descabendo a titularização do substituto. Precedentes. **3. O art. 19 do ADCT, relativo à estabilidade dos servidores públicos, não se aplica aos serventuários de cartórios extrajudiciais, que podem ser dispensados sem a necessidade de prévio procedimento administrativo. No caso, simples ato administrativo anterior que declara, indevidamente, a estabilidade é absolutamente nulo, não produzindo qualquer efeito. 4. Recurso ordinário não provido.** (RMS 30.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

(...)

Afinal, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 51, assegurou aos notários e oficiais de registro o direito de aposentadoria com percepção de proventos na forma da legislação que anteriormente os regia e desde que mantidas as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Este direito foi estendido somente aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que viessem a ser contratados conforme a opção prevista no aludido artigo 48, *verbis*:

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Em suma, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial foram, excepcionalmente, contemplados com o direito de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos: *i* - opção pelo regime celetista no prazo decadencial de trinta dias, contados de 21 de novembro de 1994; e *ii* - comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou da concessão da aposentadoria.

Sobreveio, então, a [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#) (publicada em 16 de dezembro de 1998), que modificou o Sistema de Previdência Social, estabeleceu normas de transição e outras providências.

Esta Emenda Constitucional deu nova redação ao artigo 40 da Constituição da República de 1988, limitando a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargo efetivo na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações, *verbis*:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

E o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, admitiu, extraordinariamente, até que a lei disciplinasse a matéria, a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição, *verbis*:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Assim, após 16 de dezembro de 1998, restaram defesas: *i* - a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social por não ocupante de cargo público efetivo; e *ii* - a contagem de tempo de serviço como sendo de contribuição naquele regime.

O [Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), que aprovou o Regulamento da Previdência Social (Regime Geral), especificamente, no seu artigo 9º, inciso I, alínea o, estatuiu que são segurados obrigatórios, na condição de empregado, o escrevente e o auxiliar de serviço notarial e de registro contratado pelo delegatário a partir de 21 de novembro de 1994 ou que optou pelo Regime Geral conforme o artigo 48, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, *verbis*:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

No âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretária da Receita Federal do Brasil emitiu a [Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009](#), *verbis*:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

XXI – o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

(...)

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV – o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;



(...)

A Secretária da Receita Federal do Brasil esclareceu ainda, na [Solução de Consulta nº 143, de 07 de outubro de 2009](#), que, *verbis*:

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20 de novembro de 1994, continuam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que sejam titulares de cargo público de provimento efetivo e não tenham feito a opção de que trata o art. 48 da Lei nº 8.935/94.

E arrematou, *verbis*:

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial que optaram pelo regime da legislação trabalhista em conformidade com o art. 48 da Lei nº 8.935/94, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de empregado.

Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, autorizado pelo artigo 9º da [Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), editou a [Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009](#), publicada em 02 de abril de 2009, que tratou, entre outras providências, do regime aplicável aos notários ou tabeliães, aos oficiais de registro ou registradores, aos escreventes e aos auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, *verbis*:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

**§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os**

**auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.**

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

(g.n.)

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

No Estado de Minas Gerais, a [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#), instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos.

Posteriormente, a [Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003](#), entre outras providências, acrescentou o inciso V ao artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, estabelecendo que o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos moldes do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, eram compulsoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, *verbis*:

Art. 3º – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

(...)

V – o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/07/2003.)

O [Decreto nº 45.172, de 14 de setembro de 2009](#), regulamentou o artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, *verbis*:

Art. 1º Os notários, registradores, escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro admitidos até 18 de novembro de 1994, não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que tenham cumprido todos os requisitos para usufruírem de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, são vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único O serventário já aposentado pelo Tesouro Estadual, bem como o que vier a se aposentar nos termos do caput contribuirá com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela de seu provento que ultrapassar o limite de contribuição estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência estadual de que trata o art. 1º não pode ultrapassar 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º Os escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro não alcançados por este Decreto são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Por força da regulamentação estadual, os notários, os registradores, os escreventes e os auxiliares dos serviços notariais e de registro admitidos até 18 de novembro de 1994, não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que tivessem implementado todas as condições para aquisição de benefícios previdenciários até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20), eram vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social.

Anote-se, enfim, que o artigo 36 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), com a redação dada pelo artigo 9º da [Emenda Constitucional nº 84, de 22 de dezembro de 2010](#), emparelhou-se com o artigo 40 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de modo que apenas aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas as Autarquias e Fundações, foi assegurado o Regime Próprio de Previdência Social.

Pois bem.

Observa-se, pela leitura conjunta das normas federal e estadual suso transcritas - particularmente, o artigo 9º, inciso I, alínea o, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 maio de 1999, e o artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003 -, que o legislador estadual nada mais fez que replicar, praticamente com os mesmos dizeres, o comando federal regulamentar.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no [Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002](#), de relatoria do Desembargador Wander Marotta, declarou a inconstitucionalidade formal e material do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.

Segue transcrita a ementa deste julgado, *verbis*:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO FORO EXTRAJUDICIAL (CARTORÁRIOS). ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02, INTRODUZIDO, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/03. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA.

- O regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, autoriza a aposentadoria pelo regime próprio da previdência somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

- Os delegatários de notas ou de registros, aqueles que exercem atividade notarial, não são servidores públicos, uma vez que tais serviços são exercidos em caráter privado por delegação do

Poder Público conforme dispõe o artigo 236 da Carta da República.

- Os serventuários do foro extrajudicial não podem ser considerados como servidores stritu sensu, possuindo regime especial. A eles não se destina o disposto no art. 40 da Carta da República cuja interpretação deve ser restritiva.

- Padece de inconstitucionalidade formal e material o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64/02, introduzido pela Lei Complementar nº 70/03. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.09.579411-1/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)

O inteiro teor deste acórdão permite extrair as razões condutoras do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sinteticamente: *i* - a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, revogou a parte da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que permitia a escolha do regime previdenciário pelos notários, registradores, escreventes e auxiliares, circunscrevendo-se a questão, neste primeiro momento, ao plano de direito intertemporal; *ii* - o Poder Constituinte Derivado, por meio da aludida Emenda Constitucional, delimitou o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos - um corte incisivo, e definitivo, na via apertada que facultava a transmudação de regime previdenciário, nos moldes daquela Lei Federal; e *iii* - os incisos V e VI, do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, padecem de inconstitucionalidade material, revitalizando a legislação federal infraconstitucional derogada havia mais de quatro anos.

Portanto, esse o arcabouço normativo a ser considerado para o enquadramento dos funcionários do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que, conforme se alegou, teriam realizado a opção pelo regime estatutário.

Na interpretação de todas as normas acima trazidas à colação, sobreleva o efeito vinculante do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002.

Prossegue-se com o estudo individualizado dos auxiliares do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira.

Dados funcionais de Claudemir Pereira da Silva.

Claudemir Pereira da Silva foi admitido em 4 de dezembro de 1977 pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 8 de junho de 1981 (f. 2 do evento nº 0464437), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327).

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, o preposto continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que o preposto não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

O referido auxiliar não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 4/6 do evento nº 0464437).

Dados funcionais de Cláudio Fernando de Queiroz.

Cláudio Fernando de Queiroz foi admitido em 02 de janeiro de 1984 pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 24 de outubro de 1984 (f. 2 do evento nº 0464428), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327).

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, o preposto continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que o preposto não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

O referido auxiliar não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 4/6 do evento nº 0464428).

Dados funcionais de Elza Feliciano Ottone.

Elza Feliciano Ottone foi admitida em 20 de janeiro de 1988, pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 20 de janeiro de 1988 (f. 4 do evento nº 0464451), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327). Em 31 de agosto de 2006, foi designada para exercer as funções de escrevente, nos termos do documento datado de 7 de outubro de 2010 (f. 2/3 do evento nº 0464451).

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, a preposta continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que a preposta não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

A referida escrevente não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 6/8 do evento nº 0464451).

#### Dados funcionais de Gessimiel Gomes Mendes.

Gessimiel Gomes Mendes foi admitido em 15 de janeiro de 1982 pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 10 de maio de 1983 (f. 2 do evento nº 0464448), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327)

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, o preposto continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que o preposto não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

O referido auxiliar não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 4/6 do evento nº 0464428).

Oportunamente, verifica-se que o preposto nasceu em 19 de janeiro de 1964 e que, na data de sua admissão como auxiliar de cartório, em 15 de janeiro de 1982, não preenchia o requisito de idade mínima de 18 (dezoito) anos, para o exercício da função, nos termos do artigo 272 da Lei Estadual nº 3.344, 14 de janeiro de 1965 (publicada em 15 de janeiro de 1965), que continha a organização judiciária do Estado de Minas Gerais, à época, *verbis*:

Art. 272 – O Auxiliar de Cartório será admitido pelo serventuário, mediante os seguintes requisitos: **idade mínima de 18 (dezoito) anos** e máxima de 50 (cinquenta), curso primário completo, idoneidade moral, quitação do serviço militar, prova de ser eleitor e laudo favorável de exame de saúde.

§ 1º – A admissão e a dispensa de auxiliar serão comunicadas pelo serventuário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à Corregedoria e à Secretaria do Interior e Justiça.

§ 2º – Não produzirá efeito, para contagem de tempo, a admissão que não for comunicada no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior.

Dados funcionais de Luiz Carlos dos Santos.

Luiz Carlos dos Santos foi admitido em 1º de julho de 1977, pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 8 de junho de 1981 (f. 2 do evento nº 0464416), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327).

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, o preposto continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que o preposto não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

O referido auxiliar não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 4/6 do evento nº 0464416).

Dados funcionais de Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci.

Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci foi admitida em 18 de janeiro 1974, pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 08/06/1981 (f. 12 do evento nº 0464960) e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327). Em 5 de março de 1985, foi nomeada, por meio da Portaria nº 15/DF/85 (f. 6 do evento nº 0464960), para exercer as funções de escrevente juramentada. Em 14 de março de 1991, foi designada, por meio da Portaria nº 028/DADF/91 (f. 9 do evento nº 0464960), para exercer as funções de escrevente substituta. Em 1º de junho de 2012, por meio da Portaria nº 2.106/CGJ/2012 (f. 11 do evento nº 0464960), passou a responder interinamente pelo 3º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, assumindo o exercício com data retroativa a 31 de maio de 2012, devido ao falecimento de Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira. Em 23 de janeiro de 2017, por meio da Portaria nº 4.678/CGJ/2017 (f. 64/65 do evento nº 0464960), foi destituída do cargo interino, voltando a exercer as funções de escrevente substituta.

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, a preposta continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que a preposta não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

A referida escrevente não optou pela contratação segundo a legislação

trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 1/2 e 51/52 do evento nº 0464960).

Oportunamente, verifica-se que a preposta nasceu em 20 de novembro de 1956 e que, na data de sua admissão como auxiliar de cartório, em 18 de janeiro de 1974, não preenchia o requisito de idade mínima de 18 (dezoito) anos, para o exercício da função, nos termos do artigo 272 da Lei Estadual nº 3.344, 14 de janeiro de 1965 (publicada em 15 de janeiro de 1965), que continha a organização judiciária do Estado de Minas Gerais, à época, já acima transcrito.

Dados funcionais de Tânia Silva Pires Bolivar Moreira.

Tânia Silva Pires Bolivar Moreira foi admitida em 3 de janeiro de 1981, pelo então titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, para exercer as funções de auxiliar de cartório, conforme pasta funcional, datada de 8 de junho de 1981 (f. 2 do evento nº 0464434), e certidão emitida pela Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0440327). Em 31 de agosto de 2006, foi designada para exercer as funções de escrevente, nos termos do documento datado de 7 de outubro de 2010 (f. 3/4 do evento nº 0464434).

De acordo com o Sistema Integrado de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – SISNOR, a preposta continua em atividade naquela Serventia.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais certificou (evento nº 0466327), ainda, que não constam quaisquer averbações relativas a período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, que a preposta não possui Matrícula do Servidor Público - MASP e que não recebe valores dos cofres públicos .

A referida escrevente não optou pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (f. 6/8 do evento nº 0464451).

Oportunamente, verifica-se que a preposta nasceu em 4 de fevereiro de 1963 e que, na data de sua admissão como auxiliar de cartório, em 03 de janeiro de 1981, não preenchia o requisito de idade mínima de 18 (dezoito) anos, para o exercício da função, nos termos do artigo 272 da Lei Estadual nº 3.344, 14 de janeiro de 1965 (publicada em 15 de janeiro de 1965), que continha a organização judiciária do Estado de Minas Gerais, à época, já acima transcrito.

Algumas considerações finais.

Os auxiliares e escreventes do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Claudemir Pereira da Silva, Cláudio Fernando de Queiroz, Elza Feliciano Ottone, Gessimiel Gomes Mendes, Luiz Carlos dos Santos, Silvana Maria Bolivar Moreira Menicucci e Tânia Silva Pires Bolivar Moreira, parecem estar sujeitos ao regime jurídico celetista.



Senão, vejamos.

O 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte jamais fora oficializado, compondo apenas os serviços auxiliares do Poder Judiciário, no foro extrajudicial.

Aqueles auxiliares e escreventes, mesmo antes da Constituição da República de 1988, não eram servidores públicos; sua nomeação deu-se independentemente de prévia aprovação em concurso público, não ocuparam cargo em comissão previsto em lei, tampouco receberam qualquer remuneração dos cofres públicos.

Viu-se que a Constituição da República de 1988 garantiu a estabilidade extraordinária para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. E, excepcionalmente, para os servidores dos serviços notariais e de registro estatizados pelo Poder Público.

Consabido que os serventuários lotados em serviços notariais e de registro não estatizados foram excluídos da mencionada estabilidade extraordinária.

Os serventuários dos serviços extrajudiciais são remunerados por particular, cujas atividades são exercidas em regime de Direito Privado, por delegação do Poder Público.

A estabilidade extraordinária limitou-se aos servidores públicos em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações.

Somente os auxiliares e escreventes de investidura estatutária ou em regime especial foram autorizados a converter seu regime jurídico para o celetista, nos moldes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Os auxiliares e escreventes de investidura estatutária ou em regime especial, excepcionalmente, haviam sido contemplados com o direito de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, atendidos os requisitos da opção pelo regime celetista no prazo decadencial de trinta dias, contados de 21 de novembro de 1994; e da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou da concessão da aposentadoria.

Porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (publicada em 16 de dezembro de 1998) modificou o Sistema de Previdência Social, dando nova redação ao artigo 40 da Constituição da República de 1988. Assim, restringiu-se a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargo efetivo na Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações.

Depois de 16 de dezembro de 1998, não mais se admitiu vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social por não ocupante de cargo público efetivo, bem como a contagem de tempo de serviço como sendo de contribuição naquele regime.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.579411-1/002, de relatoria do Desembargador Wander Marotta, declarou a inconstitucionalidade formal e material do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, revogou a parte da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que permitia a escolha do regime previdenciário pelos notários, registradores, escreventes e auxiliares. Logo, o Poder Constituinte Derivado atrelou o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargos efetivos.

Não bastasse tudo isso para se enquadrar os auxiliares e escreventes do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte no regime jurídico celetista, é forçoso lembrar.

Para o Estado de Minas Gerais, tais serventuários não são servidores públicos. De acordo com a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (evento nº 0466327), aqueles auxiliares e escreventes não averbaram período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, não possuem Matrícula do Servidor Público - MASP e não recebem, nunca receberam, valores dos cofres públicos.

De igual modo para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (evento nº 0467541).

No âmbito do Ministério de Fazenda, segundo a [Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), aqueles prepostos ostentam a qualidade de segurado empregado.

Esta outrossim a posição do Ministério da Previdência Social, que editou a [Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009](#).

Na esfera jurisdicional, diga-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em caso semelhante, decidiu que os auxiliares e escreventes dos serviços notariais e de registro não encaixam no conceito de servidores ou empregados públicos, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - RPPS - ADMINÍCULO ESTATUTÁRIO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.  
- **Os ocupantes de serventia extrajudicial não se enquadram**



regulamentação por lei ordinária. 2. Assim, desde a promulgação da Constituição da República de 1988 os auxiliares e escreventes dos cartórios extrajudiciais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo falar em incidência do regime jurídico celetista tão somente a partir da opção a que alude o artigo 48 da Lei n.º 8.935/94. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista não conhecido. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . ESCRIVÃO SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. A ocupação da serventia como substituto não exime o reclamado da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, porquanto a sua designação, ainda que em caráter precário, é feita para responder pelo ofício, o que inclui o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, sob pena de haver um vácuo na titularidade de tal responsabilidade. Entendimento extraído do Precedente TST-E-ED-RR-167600-43.2005.5.03.0008, SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/08/2010. 2. Nesse passo, tem pertinência o entendimento da jurisprudência desta Corte superior, que tem se inclinado no sentido de que a alteração na titularidade da serventia e a continuidade na prestação de serviços revelam-se suficientes ao reconhecimento da sucessão para fins trabalhistas. 3. Recurso de revista não conhecido. SENTENÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidenciam, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, sem qualquer vício que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, mantendo a imposição da sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Juízo de origem. Recurso de revista não conhecido. (Numeração Única: RR – 81300-68.2002.5.15.0002 - Numeração Anterior: RR – 813/2002-002-15-00.0 - Ministro: Lelio Bentes Corrêa - Data de julgamento: 08/06/2011 - Data de publicação: 17/06/2011 - Órgão Julgador: 1ª Turma). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . “(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.” (Súmula/TST nº 297, in fine ). Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS . “A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)”. (Súmula nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 96, I, “a”, da Constituição Federal, 896, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 476 e seguintes do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA DE MÉRITO (alegação de violação dos artigos 818 e 847 da Consolidação das Leis do

Trabalho e 300, 301 e 333, II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “c” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.935/94 - ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A expressão “caráter privado” contida no caput do artigo 236 da Constituição Federal demonstra a intenção do poder constituinte originário em excluir o Estado da condição de empregador, não deixando dúvidas quanto à aplicação do regime celetista, pelo titular do cartório, quando contrata seus auxiliares e escreventes.** Tais empregados, portanto, mantém vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado, visto que aquele, pessoa física, no exercício de uma delegação do Poder Público, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, equiparando-se ao empregador comum, até porque, além de desenvolver serviços públicos, realiza também uma atividade econômica, na medida em que obtém a renda advinda da exploração do cartório. **O entendimento desta Corte aponta no sentido de que tal sujeição dos empregados de cartório ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicável, inclusive, em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94, hipótese dos autos, porquanto o referido artigo 236 da Constituição Federal de 1988 já previa o “caráter privado” do exercício dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma auto-aplicável ou auto-executável, dispensando regulamentação por lei ordinária.** Ademais, a despeito da tese acerca do regime aplicável ao reclamante, a análise da atribuição da competência da Justiça do Trabalho decorre da delimitação dos contornos da lide, por meio da análise da causa de pedir e do pedido, sendo que, in casu, verifica-se que os pedidos formulados na peça exordial constituem créditos de natureza trabalhista, fulcrados na legislação consolidada. Competente, pois, a Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Numeração Única: ED-RR – 155400-36.2000.5.15.0043 - Numeração Anterior: RR – 1554/2000-043-15-00.9 - Ministro: Renato de Lacerda Paiva - Data de julgamento: 10/06/2009 - Data de publicação: 26/06/2009 - Órgão Julgador: 2ª Turma). (g.n.)

Ao ensejo, pede-se vênia para registro do que ocorreu com a antiga escrevente juramentada substituta do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Niny Pinheiro Bolivar Moreira. Admitida em 24 de março de 1974, foi “*demitida por justa causa*” pelo então Oficial Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira (evento nº 0480044).

A propósito dessa rescisão, assentou a Justiça do Trabalho, nos autos nº 0000691-05.2014.503.0005), *verbis*:

(...) a tese de que a relação de trabalho da reclamante era de natureza administrativa, estatutária, não se sustenta após o advento da CR/88 (art. 236), que estabeleceu a natureza privada da atividade dos cartórios extrajudiciais, como, aliás, reconheceu o de cujus no documento de fl. 249, ao declarar que as relações trabalhistas entre este titular e a citada escrevente estão reguladas pelos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando que as partes não optaram pelo regime estatutário na forma estipulada pelo art. 48 da Lei 8.935/94. Assim, não há dúvida quanto à natureza empregatícia do vínculo. (g.n.)





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0444308** e o código CRC **64B996DE**.

---

0010145-54.2018.8.13.0000

0444308v318